

Supremo Tribunal Federal

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.532 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ASSOCIACAO GOIANA DO MINISTERIO PUBLICO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE IUNES MACHADO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA -
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -
QUINTO CONSTITUCIONAL -
ALTERNÂNCIA - LIMINAR -
INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

A Associação Goiana do Ministério Público – AGM insurge-se contra pronunciamento mediante o qual o Conselho Nacional de Justiça deu provimento a recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás para invalidar atos praticados em procedimento administrativo em tramitação no Tribunal de Justiça daquele Estado, a versar o preenchimento de vaga de Desembargador reservada ao quinto constitucional.

Narra haver o Órgão Especial do Colegiado local, no procedimento administrativo nº 201809000130619, decidido que a nona vaga de Desembargador, criada pela Lei estadual nº 20.254/2018, deveria ser ocupada por membro do Ministério Público.

Supremo Tribunal Federal

MS 36532 MC / DF

Noticia a instauração, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, perante o Conselho Nacional de Justiça, do procedimento de controle administrativo nº 0000791-32.2019.8.00.0000, em que buscada a anulação dos atos do Tribunal de Justiça no procedimento administrativo nº 201809000130619.

Relata que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás protocolou recurso em face de decisão individual da Conselheira Relatora por meio da qual julgado improcedente o pedido e determinado o arquivamento do procedimento. Diz formulados, por si e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pleitos de ingresso como terceiros interessados, os quais afirma não terem sido apreciados.

Aduz haver o Plenário do Conselho, em sessão realizada no dia 21 de maio de 2019, por maioria, provido o recurso para declarar a nulidade de todos os atos administrativos praticados pelo Tribunal de Justiça no curso do procedimento nº 201809000130619 e determinar a adoção das providências necessárias ao preenchimento, com candidato oriundo da classe dos advogados, da nona vaga de Desembargador destinada ao quinto constitucional.

Destaca que, mesmo não habilitado, foi conferido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados o direito de assomar à tribuna. Sustenta violada a isonomia processual e o artigo 125, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta contrariada a coisa julgada e a segurança jurídica, aludindo ao decidido no recurso em mandado de segurança nº 24.992/GO, relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, redator do acórdão o ministro Jorge Mussi, julgado em 18 de dezembro de 2007, a versar o provimento da sétima vaga de Desembargador.

Supremo Tribunal Federal

MS 36532 MC / DF

Tece considerações acerca do histórico dos provimentos dos novos cargos de Desembargador destinados ao quinto constitucional criados ao longo dos anos, citando ter o Ministério Público obtido a vaga excedente no último período antes da recomposição da paridade. Aponta haver a classe dos advogados permanecido por mais tempo em superioridade numérica no Tribunal. Alega necessária interpretação conjugada do artigo 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional com o critério que denomina temporal.

Sob o ângulo do risco, sublinha a iminência do envio da lista sêxtupla para indicação de advogados candidatos à nona vaga de Desembargador.

Postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos do pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça. No mérito, requer o deferimento da ordem visando cassar o ato impugnado, determinando-se a análise do pedido de habilitação formulado e a observância do direito à sustentação oral. Sucessivamente, pretende seja determinado o arquivamento definitivo do procedimento de controle administrativo nº 0000791- 32.2019.2.00.0000, mantendo-se a decisão do Tribunal de Justiça.

2. O recurso em mandado de segurança nº 24.992/GO, relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, redator do acórdão o ministro Jorge Mussi, apreciado em 18 de dezembro de 2007, versou objeto distinto – limites objetivos –, não figurando como partes a Associação Goiana do Ministério Público, o Conselho nem a União – limites subjetivos. Inexiste pronunciamento judicial acerca do preenchimento da nona vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ausente o pressuposto processual negativo – coisa julgada –, à luz da teoria da tríplice identidade, não havia óbice a que o Conselho decidisse sobre a

Supremo Tribunal Federal

MS 36532 MC / DF

matéria.

Não se verifica a alegada violação à isonomia processual. Os pleitos de habilitação tanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como da Associação Goiana do Ministério Público não foram examinados, segundo articulado pela impetrante. A realização de sustentação oral pelo primeiro não constitui ofensa a direito subjetivo da segunda, uma vez que se deixou de comprovar a existência de pedido de sustentação que tenha sido indeferido.

A par disso, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou manifestação no procedimento de controle junto ao Conselho Nacional de Justiça, a revelar respeito à paridade de armas e ao princípio do contraditório.

O artigo 100 da Lei Orgânica da Magistratura, a disciplinar o denominado quinto constitucional, assim dispõe:

Art. 100. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

Supremo Tribunal Federal

MS 36532 MC / DF

No pronunciamento impugnado, observou-se a alternância e a sucessividade da preponderância na ocupação das vagas do quinto constitucional, considerado o texto do § 2º do mencionado dispositivo. Das razões lançadas no voto divergente, condutor da maioria formada no Plenário do Conselho, transcrevo os seguintes trechos:

[...]

Com as mais respeitosas vênias, penso que o critério “temporal” adotado pelo TJGO – e encampado pela i. Conselheira –, embora possa ser sedutor no caso concreto: i) não representa a melhor exegese das regras aplicáveis à hipótese; além de ii) contrariar a racionalidade jurídica aplicada – ao mesmo Tribunal e em discussão da vaga ímpar precedente (7ª vaga) pelo c. STJ - bem como todos os julgados mais recentes deste Conselho, como passo a expor.

[...]

Desse conjunto normativo exsurge - clara e expressamente – a noção de que: à míngua de paridade (pela existência número ímpar) de vagas, entre membros do MP e da OAB para as cadeiras reservadas ao quinto constitucional, todos os normativos que cuidaram do tema elegeram – literalmente – a preponderância na unidade ímpar de representante de cada classe, com alternância e sucessividade, como a regra a ser adotada.

Isso significa, em outras palavras que, em cada composição ímpar do quinto constitucional, preponderará a classe não contemplada na vaga ímpar imediatamente anterior.

Representando essa lógica tem-se que: se a 1ª vaga (por ser ímpar) foi da classe X, a 3ª vaga (por ser ímpar e já que a 2ª apenas restabelece a paridade, que deve ser a regra) deverá ser da classe Y, e assim sucessivamente: 5ª da classe X, 7ª da classe Y, 9ª classe X, 11ª classe Y...

Este, em minha compreensão, é o único raciocínio correlato à exegese das regras supratranscritas, porque se elegeu, expressamente, como unidade de medida da hipótese fática “a vaga”, a “cadeira” o “assento” no Tribunal e não o

Supremo Tribunal Federal

MS 36532 MC / DF

“tempo”; seja em dias corridos, dias úteis, dias na jurisdição, horas, meses, anos ou qualquer outra medida.

[...]

No entanto, não se pode perder de vista que as regras são feitas e devem servir para todos os casos, não devendo ser tomadas ou interpretadas *ad hoc*, casuística ou circunstancialmente.

[...]

Por fim, ressalta-se não ter sido outro o conteúdo da decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se manifestar sobre a destinação da 7ª vaga ímpar do quinto constitucional, criada por lei, no mesmo Tribunal de Justiça.

[...]

Não foram apresentados elementos a demonstrarem o atendimento dos requisitos autorizadores do implemento de medida acauteladora.

3. Indefiro a liminar.

4. Ouçam o Órgão impetrado e deem ciência à Advocacia-Geral da União.

5. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Observem o que requerido acerca das intimações, ante a regularidade da representação processual.

7. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Lista de Remessa

Data de emissão: 28/06/2019

Data da criação da lista: 28/06/2019

Número da Lista: **4105**

Destinatário:

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MINISTRO DIAS TOFFOLI
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Peso: 130

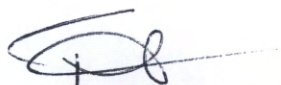
Obs: Ofício 1698/R; 36532; Obs. COM CÓPIA DA DECISÃO E COM MÍDIA EM CD.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM: ____/____/____
ÀS ____:____ HORAS

Assinatura.

Usuário: RAFAEL NUNES DE SIQUEIRA CARNEIRO

Carimbo e assinatura / Matrícula



Conferente